DIAL - PL. 452.3/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Ofício nº 392/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0033/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0452.3/2019, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), no Parecer Técnico DRHS nº 711/2020, informou que, "Ao analisarmos a legislação federal relacionada ao tema (Lei nº 12.305/2010) e de acordo com Resolução CONAMA nº 307/2002, observamos que os municípios são os responsáveis pela elaboração dos Planos Municipais e Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e que, portanto, o Estado não tem atribuição para criar um programa como o proposto pelo PL. Diante o exposto, conforme análise apresentada no presente parecer, fica evidenciado que o programa deve ser formalizado em âmbito municipal ou intermunicipal, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, e, ainda, no que tange às atribuições do estado, entendemos que o Plano Estadual estabelece outras diretrizes que não um programa específico em nível estadual".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 122/20, concluiu que, "[...] por tratar-se de matéria já definida em lei geral de âmbito nacional e regulamentação estadual, além de competir ao município legislar sobre os resíduos sólidos gerados em seus limites, o Projeto de Lei nº 0452.3/2019 incorre em vício que acarreta a sua inconstitucionalidade. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do artigo 30, incs. I e V, da Constituição Federal, entende esta Consultoria Jurídica pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
021ª Sessão de 29/04/20
Anexar a(o) PL. 452/19
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_392_PL_0452.3_19_SDE_PGE
SCC 1601/2020

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 14/04/2020 às 09:57:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001601/2020 e o código R356B7NM.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

PARECER TÉCNICO DRHS N° 711/2020

OBJETO

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 0452.3/2019 que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências", encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 221/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 1663/2020).

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa, conforme justificativa apresentada, criar um Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil no Estado de Santa Catarina, incentivando a reciclagem e o reuso das sobras de materiais provenientes da construção civil e obras de demolição, passiveis de serem aproveitados em novas obras e na pavimentação de rodovias. Ocorre que, conforme a Resolução 307 de 2002 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), os municípios e o Distrito Federal, devem obrigatoriamente elaborar os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, como instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Estes estabelecerão as diretrizes técnicas e os procedimentos oficiais que guiarão o descarte apropriado de resíduos pelas empresas geradoras, cito:

> "Art. 5° É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:
>
> I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e
>
> II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR e LUCIA LOBATO em 06/03/2020 às 14:59:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código IUD58B60.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

> Art. 6° Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:
>
> I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.
>
> Art. 7° O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.
>
> Art 11° Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

Desta forma, o presente projeto de lei proposto já é exigência em nível municipal, conforme a Resolução CONAMA 307 de 2002.

Corroborando com o exposto e com as peculiaridades locais, podemos ainda citar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n° 12.305, de 2010, nos seus artigos:

> "Art. 6° São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
>
> IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
>
> Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei."

A mesma lei atribui aos Estados:

> "Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR e LUCIA LOBATO em 06/03/2020 às 14:59:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código IUD58B60.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 14
RUBRICA

> I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;
>
> II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA.
>
> Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios."

Podemos ainda mencionar que o Plano Estadual apresenta como prognóstico apenas o fomento a soluções implantadas em âmbito municipal, já o presente Projeto de Lei que cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção tem como um dos objetivos, apoio a criação de centros de serviços e de comercialização e armazenagem de materiais recicláveis. Assim, apresentamos ressalvas quanto à delimitação da abrangência do programa, considerando que a titularidade do manejo de resíduos da construção é municipal e dos geradores. Inclusive o exemplo utilizado na justificativa da presente PL, a "Central de Moagem de Entulhos", refere-se a uma ação municipal realizada no município de Londrina, no Paraná.

A título de observação, com relação à redação do PL, a frase inicial da lei usa o artigo feminino "a", quando deveria usar o artigo masculino "o".

Com relação ao Art. 3º, inciso II: "concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços ou outros que concorram efetivamente para a consecução dos objetivos previstos na lei", poderá gerar impacto financeiro onerando o estado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR e LUCIA LOBATO em 06/03/2020 às 14:59:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR e LUCIA LOBATO em 06/03/2020 às 14:59:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código IUD58B60.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

CONCLUSÃO

Ao analisarmos a legislação federal relacionada ao tema (Lei nº 12.305/2010) e de acordo com Resolução CONAMA N° 307/2002, observamos que os municípios são os responsáveis pela elaboração dos Planos Municipais e Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e que, portanto, o Estado não tem atribuição para criar um programa como o proposto pelo PL.

Diante o exposto, conforme análise apresentada no presente parecer, fica evidenciado que o programa deva ser formalizado em âmbito municipal ou intermunicipal, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, e, ainda, no que tange as atribuições do estado, entendemos que o Plano Estadual estabelece outras diretrizes que não um programa especifico em nível estadual.

É o parecer.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

LÚCIA ANDRÉA DE OLIVEIRA LOBATO
ANS/Engenheira

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário Executivo de Meio Ambiente

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR e LUCIA LOBATO em 06/03/2020 às 14:59:29, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
icar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código IUD58B60.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

PARECER Nº 035/2020
PROCESSO SCC 1663/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0452.3/2019, QUE "CRIA O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0452.3/2019, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Ademais, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de acordo com o Ofício nº 223/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2 dos autos do Processo SCC 1666/2020), motivo pelo qual a análise do referido PL, quanto à constitucionalidade e à legalidade, fica comprometida, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido projeto visa criar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Reciclagem de Entulhos provenientes da construção civil e obras de demolição, com objetivo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDERSON MIGUEL SCC 00001663/2020S DE CORDEIRO em 06/03/2020 às 17:54:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código 0HWD77L6.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

incentivar a reciclagem e o reuso das sobras de materiais passíveis de serem aproveitados, com segurança, em novas obras e na pavimentação de rodovias.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foi consultado a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio do Parecer Técnico DRHS n° 711/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se[1] pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 05 de março de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO e Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina, em 06/03/2020 às 17:54:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para conferir o original, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código 0HWD77L6.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 18
RUBRICA

Ofício GABS nº 92/2020
Processo SCC 1663/2020

Florianópolis, 05 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 221/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0452.3/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico DRHS nº 711/2020, oriundo da Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 035/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4200 – sde@sde.sc.gov.br – www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO em 06/03/2020 às 22:15:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001663/2020 e o código G5Q536BI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

Parecer nº 122/20-PGE

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Processo: SCC 1666/2020

Interessada: Casa Civil

Ementa: Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Criação de Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil. Existência de legislação federal e estadual sobre a matéria, além de competir ao município legislar sobre resíduos sólidos. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 223/CC-DIAL-GEMAT, para expedição de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0452.3/2019, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências".

Assim dispõe o texto do projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa:

> Art. 1º Institui, no Estado de Santa Catarina, o Programa de Reciclagem de Entulhos provenientes da construção civil e obras de demolição, com objetivo de incentivar a reciclagem e o reúso das sobras de materiais passiveis de serem aproveitados, com segurança, em novas obras e na pavimentação de rodovias.
> Art. 2º A presente lei tem como objetivos:
> I – apoio à criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis, bem como incentivo à instituição de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais descartáveis provenientes da construção civil e serviços de demolição nos municípios do Estado;
> II – regulação de forma de descarte de sobras dos processos construtivos e de outras, resultantes das atividades de empresas construtoras, de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos;
> III – promoção de campanhas educacionais voltadas à divulgação de vantagens do uso de materiais recicláveis, bem como da importância do descarte correto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;
IV – incentivo ao desenvolvimento de projetos que minimizem o custo dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;
Art. 3º Para cumprimento no disposto nesta lei poderão ser adotadas as seguintes medidas:
I – aperfeiçoamento dos mecanismos de controle ambiental por parte dos órgãos de fiscalização do Estado e dos Municípios de forma a viabilizar, correta e racionalmente, o planejamento de coleta, transporte, armazenagem, utilização e destino dos resíduos produzidos dos Estado.
II – concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços, ou outros que concorram efetivamente para consecução dos objetivos previstos nesta Lei;
III – celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal;
Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas, indústrias, construtoras, e empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos a que se referem os incisos I e II do art. 2º, deverão:
I – priorizar o aproveitamento de mão de obra local, gerando trabalho e renda dentro dos municípios;
II – estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos na construção civil;
Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente lei.
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto de lei pretende criar programa de reciclagem diante da quantidade significativa de entulho que não é reaproveitado gerada na construção civil. Conforme justificativa do deputado autor, a melhoria no gerenciamento e controle das obras poderiam contribuir para atenuação do desperdício, e a reciclagem de materiais utilizados reduziria os custos, além de gerar grande impacto ambiental.

A Constituição Federal confere competência concorrente para a União e o Estado editarem normas sobre o meio ambiente, que é o tema no qual se inserem as disposições do Projeto de Lei nº 0452.3/2019, sendo reservado à União a competência para editar normas gerais e aos Estados a competência suplementar, conforme se infere das seguintes disposições do art. 24, da CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 21
RUBRICA

(...)
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Já a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contempla as normas gerais sobre a matéria, dispondo, especificamente sobre resíduos da construção civil, o que segue:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
I - quanto à origem:
(...)
h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

Art. 16. **A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.**
§ 1º **Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.**
§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.
§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 22
RUBRICA

> Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
> (...)
> III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, regulamentou a nº 12.305/2010, dispondo sobre os planos de resíduos sólidos:

> Art. 45. São planos de resíduos sólidos:
> **I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;**
> **II - os planos estaduais de resíduos sólidos;**
> **III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;**
> **IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;**
> **V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e**
> **VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.**
> § 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.
> § 2º **Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.**

Antes mesmo da edição da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7404/2010, já vigia a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, a qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, nos seguintes termos:

> Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:
> **I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;**
> II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 23
RUBRICA

imobiliárias e gesso; (Redação dada pela Resolução nº 469/2015).
III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (Redação dada pela Resolução n° 431/11).
IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (Redação dada pela Resolução n° 348/04). § 1º No âmbito dessa resolução consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida. (Redação dada pela Resolução nº 469/2015) § 2º As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (Redação dada pela Resolução nº 469/2015).
Art. 4º **Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.** (nova redação dada pela Resolução 448/12)
§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (nova redação dada pela Resolução 448/12) § 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.
Art. 5º **É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.** (nova redação dada pela Resolução 448/12)
6º **Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:** (nova redação dada pela Resolução 448/12)
I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores; (nova redação dada pela Resolução 448/12)
II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;
III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;
IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 24
RUBRICA

produtivo;
VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.
Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. (nova redação dada pela Resolução 448/12)
§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil. (nova redação dada pela Resolução 448/12)
§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes. (nova redação dada pela Resolução 448/12)
Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas: (nova redação dada pela Resolução 448/12) I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos; II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução; III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem; IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.
Art. 10. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas: (nova redação dada pela Resolução 448/12)
I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros; (nova redação dada pela Resolução 448/12) II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (nova redação dada pela Resolução 448/12)
Art. 11. **Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, a partir da publicação desta Resolução, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 25
RUBRICA

> **Civil, que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação.** (nova redação dada pela Resolução 448/12) **Parágrafo único. Os Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** (nova redação dada pela Resolução 448/12)

Note-se que **a Resolução nº CONAMA 307 estabelece a responsabilidade compartilhada sob os resíduos sólidos da construção civil aos geradores, transportadores e gestores municipais**. Com destaque para uma atualização realizada posteriormente – Resolução 348/2004 – que determina que o gerador como principal responsável pelo gerenciamento desses resíduos.

Além da tutela legislativa em âmbito nacional, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09) bem como o Decreto Estadual n. 3272/10, cuidam dos resíduos sólidos. Vejamos o que dispõe o Código Estadual do Meio Ambiente:

> Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
> (...)
> XVII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014)

O Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), trata não apenas da coleta dos resíduos, mas também do transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos descartados. A lei expressamente atribui a execução dos serviços à esfera municipal. Destaca-se da lei estadual o seguinte:

> Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:
> (...)
> IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;
> (...)
> VIII - o estímulo da coleta seletiva em parceria com os municípios e a iniciativa privada;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

(...)
XI - a responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos;
Art. 259. **O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.**
§ 1º A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcialmente, pode ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada.
§ 2º A concessão de serviços de responsabilidade do Poder Público à iniciativa privada não exonera a sua responsabilidade pela gestão.
Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.
Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado.
(...)
Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:
I - diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;
II - origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;
III - procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades são implementadas;
IV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
V - definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por estes, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;
VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem: a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar separação dos resíduos sólidos urbanos; b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente adequadas de consumo; c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos; d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos;
VII - soluções direcionadas:
a) à reciclagem;
b) à compostagem;
c) ao tratamento; e
d) à disposição final ambientalmente adequada;
VIII - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e
IX - designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 27
RUBRICA

> Resíduos Sólidos - PGRS e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.
> § 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem contemplar a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.
> § 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e de substâncias químicas perigosas.
> § 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve prever a utilização de bolsas de resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria-prima para suas atividades econômicas.
> Art. 267. A aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme definido nesta Lei, é condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais.

Como se vê, a matéria está disciplinada em Lei Nacional, Decreto da União e Lei Estadual, sendo que a efetiva decisão acerca da coleta e do destino dos resíduos sólidos no âmbito do Estado de Santa Catarina, dependerá da realidade local de cada um dos municípios e/ou conjuntos de municípios que elaborarem os referidos Planos de Gerenciamento.

A coleta e destinação de resíduos sólidos constitui assunto de interesse predominante legal. Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 28
RUBRICA

> 30, I e II da CRFB). (...)" (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 grifo nosso).

Também a Corte Suprema já decidiu que **a gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade constitui matéria de interesse do Município**:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.
> 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. **O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade,** especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729726 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

De outra banda, deve-se ressaltar que, de fato, deve existir uma política estadual de resíduos sólidos. Porém, ao contrário do que dispõe o projeto em análise, **seu conteúdo deve se resumir a organizar e dar as diretrizes gerais de gestão para os municípios e elaborar os planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como dos planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas**. Inclusive, a política estadual de resíduos sólidos em Santa Catarina foi instituída pela Lei Estadual nº 13.557/2005, que veio a ser revogada pela Lei Estadual n. 14.675/09,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 29
RUBRICA

que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), já existindo, portanto, no âmbito do Estado de Santa Catarina, uma política de gestão dos resíduos da construção civil.

Destaque-se, também, a existência do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Pegirs/SC), lançado em novembro de 2012. Segundo se extrai do site do Governo do Estado, nas Ações do Governo relacionadas ao Meio Ambiente[1], relativamente ao PEGIRS/SC, "*os trabalhos começaram em novembro de 2011, por meio do convênio entre Secretaria do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) e Ministério do Meio Ambiente. Durante este período, foram realizadas oficinas, seminários entre outras atividades nas dez regiões hidrográficas de Santa Catarina. Com o plano, foi feito o detalhamento da viabilidade técnica, socioeconômica, ambiental e jurídico-institucional para a regionalização. A partir do estudo, foi possível quantificar os maiores geradores de resíduos dentro de cada região hidrográfica a fim de identificar as centralidades. A Política Estadual de Resíduos Sólidos define diretrizes e normas de prevenção da poluição, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente. Entre seus objetivos está a estimulação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas, além de incentivar a cooperação entre empresas.*".

O Ministério do Meio Ambiente, a respeito dos Planos Estaduais do Meio Ambiente, assim dispõe:

> Os governos estaduais também devem desempenhar um papel de liderança no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, por isso, tão importante tornam-se os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos destinados a organizar e dar as diretrizes gerais de gestão para os municípios integrantes de cada Unidade Federativa. Além do plano estadual, a PNRS define que os Estados também são responsáveis, quando couber, pela elaboração dos planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como dos planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas.
> O conteúdo mínimo dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos está previsto no art. 17, incisos I a XII, da Lei nº 12.305/2010. Vale ressaltar, que a PNRS, por meio de seu art. 16, combinado com o art. 55, estabeleceu que a elaboração de

[1] https://www.sc.gov.br/governo/acoesdegoverno/meio-ambiente/plano-estadual-de-residuos-solidos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 30
RUBRICA

> Plano Estadual de Resíduos Sólidos, até 02 de agosto de 2012, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
> Nos últimos anos, o Governo Federal vem apoiando os estados na elaboração dos planos estaduais por meio da disponibilização de recursos financeiros e orientações metodológicas.
> Acesse os principais produtos dos planos concluídos até o momento nos links a seguir:
> (...)
> Santa Catarina (em revisão): Plano para download
> Órgão responsável: http://www.sds.sc.gov.br/

Assim, já há no âmbito de Santa Catarina um Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o qual foi elaborado mediante criteriosos estudos e nos exatos termos do que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e toda a legislação que trata da matéria.

Não por outro motivo, a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento da Secretaria Executiva De Meio Ambiente -SEMA, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE, ouvida sobre o projeto em análise, concluiu que "*ao analisarmos a legislação federal relacionada ao tema (Lei nº 12.305/2010) e de acordo com Resolução CONAMA N° 307/2002, observamos que* ***os municípios são os responsáveis pela elaboração dos Planos Municipais e Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e que, portanto, o Estado não tem atribuição para criar um programa como o proposto pelo PL.*** *Diante o exposto, conforme análise apresentada no presente parecer, fica evidenciado que o programa deva ser formalizado em âmbito municipal ou intermunicipal, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, e, ainda, no que tange as atribuições do estado, entendemos que o Plano Estadual estabelece outras diretrizes que não um programa especifico em nível estadual.*"

A proposta legislativa em análise, apesar das boas razões do proponente,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 31
RUBRICA

exorbita competência do ente estadual para tratar da matéria, uma vez que esta se resume a organizar e dar as diretrizes gerais de gestão para os municípios e elaborar os planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como dos planos de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas.

Portanto, por tratar de matéria já definida em lei geral de âmbito nacional e regulamentação estadual, além de competir ao município legislar sobre os resíduos sólidos gerados em seus limites, o Projeto de Lei nº 0452.3/2019 incorre em vício que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do artigo 30, inc. I e V, da Constituição Federal, entende esta Consultoria Jurídica pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em questão.

É o parecer. À consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ DOUMID BORGES em 16/03/2020 às 14:20:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código D3D3V56Q.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 32
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

SCC 1666/2020

Assunto: Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Diligência. Alesc. Criação de Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil.

Origem: Alesc.

Interessado: Secretário de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 16/03/2020 às 14:12:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código 3J6V8HM1.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 33
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 1666/2020

Assunto: Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Criação de Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil. Existência de legislação federal e estadual sobre a matéria, além de competir ao município legislar sobre resíduos sólidos. Inconstitucionalidade.
Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 122/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 122/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

al deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 16/03/2020 às 13:26:33, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00001666/2020 e o código 03B5I8FC.

Protocolo Ofício nº 392– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0452.3/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 14:57
Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]
Anexos: OF 392-CC-DIAL-GEMAT_ALESC~1.pdf (148 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 392_docs.pdf (4 MB) [Abrir como Página da Web]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 34
RUBRICA

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0033/2020, encaminho o Ofício nº 392/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0452.3/2019, que "Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências".
Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.
Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 22/04/2020
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 35
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0460.3/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria